

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

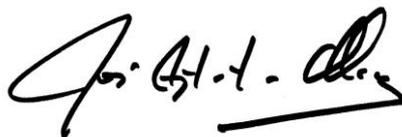
N/Ref. 376/GES/PS/Lisboa, 30.05.19

**Assunto: Apreciação dos Projecto de Lei nº 1169/XIII – Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral em Funções Públicas, equiparando os dois regimes em matéria de faltas justificadas;  
Projecto de Lei nº 1175/XIII – Regula as relações laborais existentes na Advocacia;  
Projecto de Lei nº 1185/XIII – Consagra o direito ao pagamento de subsídio de alimentação a todos os trabalhadores, em valor mínimo equiparado à função pública;  
Projecto de Lei nº 1186/XIII – Aprofunda o regime jurídico para combater o assédio no local de trabalho, repartindo o ónus da prova e conferindo força às decisões condenatórias da ACT;  
Proposta de Lei nº 1197/XIII - Majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, crónicos ou oncológicos, e reforço da protecção laboral dos trabalhadores oncológicos, nomeadamente no acesso ao emprego e em matéria de tempo de trabalho**

Nos termos legais, junto se envia os nossos pareceres aos Projectos de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva  
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)



## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

**Projecto de Lei nº 1169/XIII – Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral em Funções Públicas, equiparando os dois regimes em matéria de faltas justificadas ao trabalho**

Identificação do sujeito ou entidade (a)

**Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional**

Morada ou Sede:

**Rua Victor Cordon, n.º 1**

Local:

**Lisboa**

Código Postal

**1249-102 Lisboa**

Endereço Electrónico:

**cgtp@cgtp.pt**

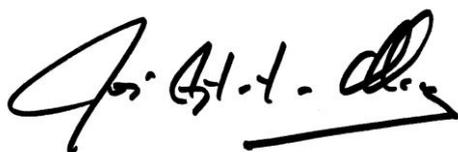
Contributo:

**Em anexo**

Data

**Lisboa, 30 de Maio de 2019**

Assinatura



---

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

## **Projecto de Lei 1169/XIII/4ª (PAN)**

**Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas,  
equiparando os dois regimes em matéria de faltas justificadas ao trabalho**

**(Separata nº 111, DAR, de 30 de Abril de 2019)**

### **APRECIAÇÃO DA CGTP-IN**

#### **Na Generalidade**

A CGTP-IN entende a intenção do PAN em elevar a protecção dos trabalhadores em matéria de justificação de faltas, e o propósito de clarificação de algumas situações que considera menos explícitas na lei laboral.

É verdade que o regime disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nomeadamente no artigo 134.º n.º 2 é, em alguns aspectos, diferente e mais detalhada do que o disposto no artigo 249.º do Código do Trabalho.

Não obstante, qualquer intervenção na legislação laboral deve ser feita tendo em conta a elevação da protecção dos trabalhadores por ela abrangidos, consagrando direitos que aí não estejam contemplados.

Nesse sentido, a CGTP-IN acolhe sempre com interesse qualquer proposta nesse sentido.

#### **Na Especialidade**

##### **Proposta de alínea i) do n.º 2 do artigo 249.º do CT**

No que respeita à alteração proposta, nomeadamente a consagração de uma possibilidade de justificação motivada *“pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efectuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário”*.

Actualmente, no sector privado, qualquer tratamento em ambulatorio, exame complementar de diagnóstico ou consulta, prescritos por médico e no quadro de uma afectação e saúde, conferem direito a falta justificada, nos termos do disposto na alínea d) n.º 2 do artigo 249.º.

Uma vez que a enumeração constante dessa norma é exemplificativa, não devem subsistir dúvidas sobre o direito dos trabalhadores à justificação e faltas nos termos agora propostos pelo PAN.

A CGTP-IN entende que o problema, nomeadamente a exigência que as entidades patronais tendem a fazer, no sentido de os trabalhadores executarem estes actos médicos fora do seu horário de trabalho, está mais relacionado com o desrespeito, a impunidade e a falta de efectividade da lei, do que relacionado com a falta de quadro legal que sustente esse direito.

Daí que, neste caso, e sem renunciar a um propósito de clarificação do direito que possa ser benéfico para o seu exercício, consideramos que a intervenção legislativa deve estar mais direccionada para os factores que estão relacionados com a incapacidade que muitos trabalhadores têm em exercer os seus direitos: a falta de liberdade no interior das organizações, relacionada com a precariedade e outras formas de repressão patronal com efeitos nefastos nos direitos colectivos e individuais dos trabalhadores.

### **Proposta de alíneas j) e k do n.º 2 do artigo 249.º do CT**

Às faltas motivadas por isolamento profilático determinado por autoridades de saúde e não imputável ao trabalhador, a CGTP-IN entende aplicar-se o regime de justificação aplicável a outras situações determinadas por prescrição médica ou cumprimento de obrigação legal, mais uma vez porque a enumeração legal é exemplificativa.

Já nos casos das faltas dadas para doação de sangue e socorrismo, estas estão enquadradas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 249.º do CT, concretamente “a que por lei seja como tal considerada”. Assim, neste caso, aplica-se a Lei 37/2012 de 27 de Agosto, até porque, como a lei não distingue entre público e privado, a conclusão, interpretando a norma ao abrigo dos princípios enformadores do Direito do Trabalho, é a de que se aplica aos dois casos, na medida em que esta é a interpretação mais favorável e que confere maior protecção dos trabalhadores.

A CGTP-IN considera que, nestes dois casos, o problema não se trata tanto de o trabalhador do sector privado ter ou não direito, mas está mais relacionado com a pressão que as entidades patronais colocam no sentido de não se exercerem estes direitos.

Em conclusão, e sem prejuízo de se discutir, em que medida a clarificação que aqui se promove, é benéfica, concretamente, devido às dúvidas que possam levantar-se relativamente a entendimentos que consideramos sólidos e amplamente corroborados, quer pela doutrina quer pela jurisprudência vigentes, nas restantes propostas, a CGTP-IN aceita a sua integração bem como o seu valor acrescentado.

Assim, e com excepção das ressalvas antes referidas, a CGTP-IN está de acordo com a restante proposta.

30 de Maio de 2019